

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.**

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que assegura às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 389/2014

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que assegura às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo município de São João da Boa Vista e dá outras providências, para conhecimento e providências dos setores da municipalidade:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Assegura às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo município de São João da Boa Vista, observadas as demais normas relativas a esses programas.

Parágrafo único – A união estável deverá ser comprovada por documento registrado em cartório.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei visa assegurar às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de Habitação Popular desenvolvidos pelo Município de São João da Boa Vista.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu por unanimidade a união civil entre pessoas do mesmo sexo em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo e do livre planejamento familiar, como entidade familiar, sobre ela incidindo a mesma proteção jurídica garantida às famílias heteroafetivas.

O Programa Minha Casa, Minha Vida contempla como grupo familiar aqueles compostos por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, entendemos que os programas de habitação popular desenvolvidos pelo Município tenham a mesma atenção do Programa Federal.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de junho de 2.014.

LUÍS CARLOS DOMICIANO - BIRA
VEREADOR - PR